



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

Sua Excelência
Senhora Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Nº: 976/GCCC/X/2024
Díli, 16 de outubro de 2024

CC: Sua Excelência
Senhor J. Ramos-Horta
Presidente da República

Assunto: Encaminhamento de Despacho

Três Resoluções do Parlamento Nacional publicadas por Sua Excelência o Presidente da República, J. Ramos-Horta

Excelência Senhora Presidente,

Incumbe-me Sua Excelência o Presidente da República, J. Ramos.Horta, de encaminhar ao cuidado de Vossa Excelência as cópias anexas referentes às **Três Resoluções do Parlamento Nacional publicadas por Sua Excelência o Presidente da República, J. Ramos-Horta**, nomeadamente:

1. Resolução que Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo de Sua Majestade o Sultão e Yang Di-Pertuan do Brunei Darussalam sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço;
2. Resolução que aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo de Singapura sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço e Ordinários;
3. Resolução que aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino da Tailândia sobre Isenção de Visto para Fins Turísticos para Titulares de Passaporte Comum.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para apresentar o protesto da minha elevada estima e consideração.

Jesuína Maria Ferreira Gomes
Chefe da Casa Civil

À Direção do Segueimento
para a publicação.
[Assinatura]
17/24.
10



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

Resolução do Parlamento Nacional n.º /2024
de de

**Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste
e o Governo da República de Singapura sobre Isenção de Visto para
Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço e Ordinários**

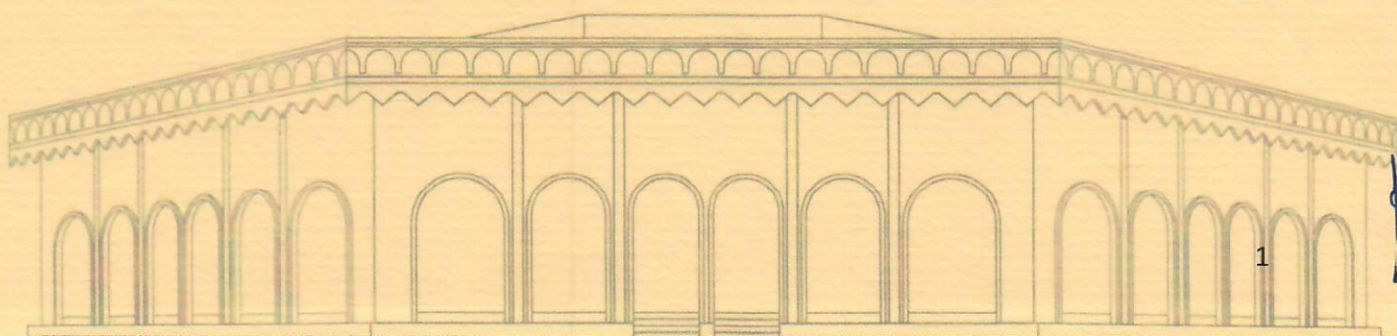
Considerando as relações existentes entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Singapura;

Tendo em consideração o desejo de continuar a aprofundar as relações de amizade e cooperação e de promover de forma efetiva as deslocações oficiais e o turismo entre ambos os países no âmbito da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN);

Tencionando facilitar as deslocações dos cidadãos da República Democrática de Timor-Leste e da República de Singapura, nos respetivos territórios, por motivos oficiais ou de turismo, através da concessão de isenção de vistos para as entradas e estadas de até 30 dias;

Tendo em conta o roteiro para a adesão como membro pleno da República Democrática de Timor-Leste à Associação de Nações do Sudeste Asiático relativo ao reconhecimento de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço e as disposições do Acordo Quadro da ASEAN sobre Isenção de Vistos, bem como a determinação da República Democrática de Timor-Leste em implementar e cumprir todos os instrumentos da ASEAN;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional ratificar ou aprovar acordos internacionais,





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Singapura sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço e Ordinários, assinado em Singapura no dia 27 de junho de 2024, cuja versão autêntica na língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução.

Aprovada em 1 de outubro de 2024.

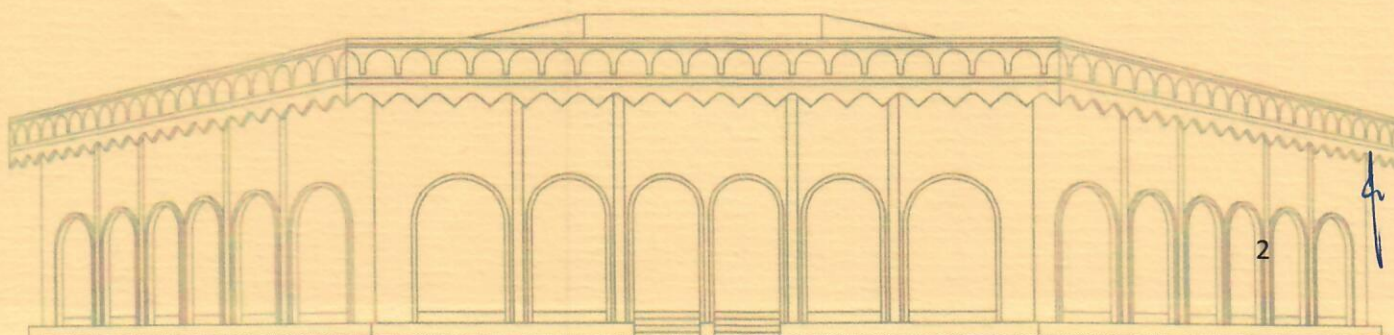
A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta



ANEXO I
Versão autêntica na língua inglesa



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF
TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SINGAPORE
ON
MUTUAL VISA WAIVER
FOR
HOLDERS OF DIPLOMATIC, OFFICIAL, SERVICE, AND ORDINARY
PASSPORTS

THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE, and THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SINGAPORE, hereinafter referred to jointly as the "Parties" and individually as the "Party",

WITH A VIEW TO further developing the relations between the Parties;

BEARING IN MIND that at the 40th and 41st ASEAN Summits and Related Summits, the ASEAN Leaders agreed, in principle, to admit Timor-Leste as the 11th member of ASEAN, and granted Timor-Leste observer status, granting its participation in all ASEAN Meetings;

HAVING REGARD to the Roadmap for Timor-Leste's Full Membership in ASEAN, adopted at the 42nd ASEAN Summit, that specifically reflects the need of further strengthening the relations between Timor-Leste and ASEAN member States through the mutual recognition of official and diplomatic passports, as well as through granting visa-free facilities to ASEAN citizens for tourism purposes within the ASEAN Framework Agreement on Visa Exemption;

CONSIDERING the opportunity of granting, on a reciprocal basis, visa-free facilities to holders of diplomatic, official and service passports to facilitate the participation of Timorese officials in all ASEAN meetings as well as to promote official visits of ASEAN officials to Timor-Leste and vice-versa;

HAVING REGARD to the provisions of the Article 7 of the ASEAN Framework Agreement on Visa Exemption and the Article 2 of the ASEAN Tourism Agreement; and

DESIRING to effectively facilitate travel within the region and to reinforce the links of friendship among all ASEAN citizens,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1

Purpose and Scope of Application

1. Nationals of the State of either Party holding a valid ordinary, diplomatic, service or official passport of the State of the other Party shall not be required to obtain a visa to enter, transit through, stay in and depart from the territory of the State of the other Party, whether on official mission to the State of the other Party or for tourism purposes, for a period not exceeding 30 (thirty) days from the date of entry.
2. Paragraph 1 of this Article shall not apply to nationals of the State of either Party who intend to enter, transit through, stay in and depart from the territory of the State of the other Party for the purpose of engaging in a *paid activity*.
3. The visa waiver applies regardless of the mode of transport used to cross the borders of the Parties, provided that the nationals of the Democratic Republic of Timor-Leste and the nationals of the Republic of Singapore enter into, transit through or depart from the territory of the State of the other Party through checkpoints duly authorized by the other Party as points of entry, departure, or transit for international passenger traffic.

Article 2

Visa for Members of Diplomatic Missions or Consular Offices

1. Nationals of the State of either Party holding a valid diplomatic, official or service passport who are members of the staff of a diplomatic mission, or a consular office, or who are accredited representatives of their country to an International Organization located in the territory of the State of the other Party, shall not be required to obtain a

visa to enter, stay in, and transit through the territory of the State of the other Party for a period not exceeding 30 (thirty) days from the date of entry.

2. In the cases mentioned in paragraph 1 of this Article, the diplomatic or consular mission of the sending State shall, in writing and through diplomatic channels, inform the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State of the first arrival and final departure of their national, and to request a diplomatic or consular permit for the duration of the appointment. The notification of such arrival or departure shall be provided no later than 30 (thirty) days before the intended date of entry or departure, respectively.
3. The stipulations provided in paragraphs 1 and 2 of this Article shall also apply to the family members forming part of the household of the diplomat or the consular agent as well as of the accredited representatives in International Organizations, provided that such family members have valid diplomatic, official or service passports. For greater certainty, "family members" refer to the spouse and unmarried children under the age of 21 years, and the term "spouse and unmarried children" is understood in accordance with the laws and regulations of the host State.

Article 3

Rights of the Parties

1. This Agreement shall not exempt nationals of the State of either Party, from their obligation to comply with the laws and regulations of the other Party.
2. Either Party reserves the right to refuse entry to, terminate or shorten the duration of stay of, any national of the State of the other Party holding a valid diplomatic, official or service passport, without having to provide any reasons, if such person is declared *persona non grata* or considered undesirable.
3. This Agreement shall not affect the applicable laws and regulations of the two Parties relating to internal security and the entry, transit, stay or departure of foreigners.
4. Issues not covered by this Agreement shall be governed by the laws and regulations of the Democratic Republic of Timor-Leste and by the laws and regulations of the Republic of Singapore in their respective territories.

Article 4

Specimen and conditions of passports

1. The competent authorities of the Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their respective passports within 30 (thirty) days from the date of signature of this Agreement.
2. If either Party introduces new passports, or modifies existing passports, that Party shall inform the other Party in writing through diplomatic channels, of the changes, and provide specimens of the new or modified passports no later than 30 (thirty) days prior to their official introduction or implementation.
3. The duration of passport validity of nationals of either Party shall be at least 6 (six) months before entering the territory of the State of the other Party.

Article 5

Amendments

This Agreement may be amended by mutual written consent by the Parties through the exchange of diplomatic notes. Such amendments shall enter into force on such a date as may be determined by the Parties.

Article 6

Suspension

1. Each Party may temporarily suspend, in whole or in part, this Agreement for reasons of national security, public order or public health.
2. The suspension, in whole or in part, of this Agreement, shall be notified to the other Party.
3. The suspension of this Agreement, in whole or in part, shall not affect nationals of the State of a Party who have been granted entry into and are present in the territory of the State of the other Party without a visa under Articles 1 and 2 of this Agreement at the point of suspension.
4. The implementation of this Agreement may be reinstated by the mutual written consent of the Parties.

Article 7

Entry into force and duration

1. This Agreement shall enter into force 30 (thirty) days after the date of receipt of the last written notification through diplomatic channels, notifying the other Party of the completion of the domestic procedures necessary for the Agreement to enter into force.
2. This Agreement shall remain in force for an indefinite period of time, unless terminated in accordance with Article 8.

Article 8

Termination

1. Either Party may terminate this Agreement by giving written notice to the other Party through diplomatic channels. The termination shall be effective 90 (ninety) days after the date of receipt of such notification.
2. The termination of this Agreement, in whole or in part, shall not affect nationals of the State of a Party who have been granted entry into and are present in the territory of the State of the other Party without a visa under Articles 1 and 2 of this Agreement at the point of termination.

Article 9

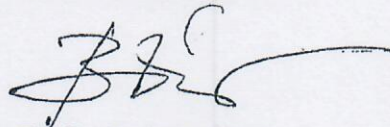
Dispute settlement

Any difference or dispute between the Parties arising out of the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations or negotiations between the Parties through diplomatic channels.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

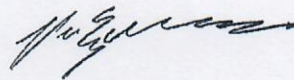
DONE in duplicate at Singapore on 27 of June 2024, in English Language.

**For the Government of the Democratic
Republic of Timor-Leste**



Bendito dos Santos Freitas
Minister of Foreign Affairs and
Cooperation

**For the Government of the
Republic of Singapore**



Vivian Balakrishnan
Minister for Foreign Affairs

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

ACORDO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SINGAPURA

SOBRE

ISENÇÃO DE VISTO PARA

TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E OFICIAIS OU DE SERVIÇO E ORDINÁRIOS

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE e O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SINGAPURA, doravante designados individualmente como “Parte ” ou conjuntamente como as “Partes”,

COM VISTA A desenvolver ainda mais as relações de amizade entre as Partes;

CIENTES DE QUE nas 40.^a e 41.^a Cimeiras da ASEAN, os Líderes da ASEAN concordaram, em princípio, em admitir Timor-Leste como o 11.º Estado-Membro da ASEAN, e concederam a Timor-Leste o estatuto de observador, garantindo a participação em todas as reuniões da ASEAN;

TENDO EM CONTA o Roteiro para a Adesão Plena de Timor-Leste à ASEAN, adotado na 42.^a Cimeira da ASEAN, que reflete especificamente a necessidade de reforçar as relações entre Timor-Leste e os Estados-Membros da ASEAN através do reconhecimento mútuo dos passaportes oficiais e diplomáticos, bem como através da concessão de facilidades de isenção de vistos aos cidadãos da ASEAN para fins turísticos no âmbito do Acordo-Quadro da ASEAN sobre Isenção de Vistos;

CONSIDERANDO a oportunidade de conceder, numa base recíproca, a isenção de vistos aos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço para facilitar a participação de funcionários timorenses em todas as reuniões da ASEAN, bem como para promover visitas oficiais de funcionários da ASEAN a Timor-Leste e vice-versa;

TENDO EM CONTA o disposto no artigo 7.º do Acordo-Quadro da ASEAN sobre Isenção de Vistos e no artigo 2.º do Acordo de Turismo da ASEAN; e

DESEJANDO facilitar de maneira efetiva o turismo dentro da região e promover os vínculos de amizade entre todos os cidadãos da ASEAN,

ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. Os nacionais do Estado de cada uma das Partes titulares de um passaporte ordinário, diplomático, de serviço ou oficial válido do Estado da outra Parte não são obrigados a obter um visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território do Estado da outra Parte, quer em missão oficial no Estado da outra Parte, quer para fins turísticos, por um período não superior a 30 (trinta) dias a contar da data de entrada.
2. O n.º 1 do presente artigo não se aplica aos nacionais do Estado de uma das Partes que pretendam entrar, transitar, permanecer e sair do território do Estado da outra Parte para efeitos de exercício de uma atividade remunerada.
3. A isenção de visto aplica-se independentemente do meio de transporte utilizado para atravessar as fronteiras das Partes, desde que os nacionais da República Democrática de Timor-Leste e os nacionais da República de Singapura entrem, transitem ou saiam do território do Estado da outra Parte através de postos de controlo devidamente autorizados pela outra Parte como pontos de entrada, saída ou trânsito para o tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 2.º

Visto para membros de missões diplomáticas ou postos consulares

1. Os nacionais do Estado de uma das Partes, titulares de um passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido, que façam parte do pessoal de uma missão diplomática ou de uma repartição consular, ou que sejam representantes acreditados do seu país junto de uma organização internacional situada no território do Estado da outra Parte, não serão obrigados a obter um visto para entrar, permanecer e transitar pelo território do Estado da outra Parte por um período não superior a 30 (trinta) dias a contar da data de entrada.
2. Nos casos mencionados no n.º 1 do presente artigo, a missão diplomática ou consular do Estado de origem informará, por escrito e por via diplomática, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado de acolhimento da primeira chegada e da última partida do seu nacional, e solicitará uma autorização diplomática ou consular para a duração da nomeação. A notificação da chegada ou da partida deve ser efetuada o mais tardar 30 (trinta) dias antes da data prevista de entrada ou de partida, respetivamente.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo aplica-se igualmente aos membros da família que fazem parte do agregado familiar do diplomata ou do agente consular, bem como dos representantes acreditados junto de organizações internacionais, desde que esses membros da família disponham de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos. Para maior segurança, entende-se por "membros da família" o cônjuge e os filhos solteiros com idade inferior a 21 anos, sendo a expressão "cônjuge e filhos solteiros" entendida em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Estado de acolhimento.

ARTIGO 3.º

Direitos das partes

1. O presente Acordo não isenta os nacionais do Estado de uma das Partes da obrigação de respeitarem as disposições legislativas e regulamentares da outra Parte.
2. Cada uma das Partes reserva-se o direito de recusar a entrada, pôr termo ou encurtar a duração da estada de qualquer nacional do Estado da outra Parte, titular de um passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido, sem ter de apresentar qualquer justificação, se essa pessoa for declarada persona non grata ou considerada indesejável.
3. O presente Acordo não afeta as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis de ambas as Partes em matéria de segurança interna e de entrada, trânsito, estada ou partida de estrangeiros.
4. As questões não abrangidas pelo presente Acordo serão regidas pelas leis e regulamentos da República Democrática de Timor-Leste e pelas leis e regulamentos da República de Singapura nos seus respetivos territórios.

ARTIGO 4.º

Modelo e condições dos passaportes

1. As autoridades competentes das Partes procederão à troca, por via diplomática, dos espécimes dos respetivos passaportes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do presente Acordo.
2. Se uma das Partes introduzir novos passaportes ou alterar os passaportes existentes, informará por escrito a outra Parte, por via diplomática, das alterações efetuadas e fornecerá os espécimes dos passaportes novos ou alterados o mais tardar 30 (trinta) dias antes da sua introdução ou aplicação oficial.
3. O prazo de validade do passaporte dos nacionais de uma das Partes deve ser de pelo menos 6 (seis) meses antes da entrada no território do Estado da outra Parte.

ARTIGO 5.º

Alterações

O presente Acordo pode ser alterado por consentimento escrito mútuo das Partes mediante troca de notas diplomáticas. Essas alterações entrarão em vigor na data que as Partes determinarem.

ARTIGO 6.º

Suspensão

1. Cada Parte pode suspender temporariamente, no todo ou em parte, o presente Acordo por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.
2. A suspensão, total ou parcial, do presente Acordo será notificada à outra Parte.
3. A suspensão total ou parcial do presente Acordo não afeta os nacionais do Estado de uma Parte aos quais tenha sido concedida a entrada e que se encontrem no território do Estado da outra Parte sem visto ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do presente Acordo no momento da suspensão.
4. A aplicação do presente Acordo pode ser restabelecida por consentimento escrito mútuo das Partes.

ARTIGO 7.º

Entrada em vigor e duração

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de receção da última notificação escrita, por via diplomática, notificando a outra Parte da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.
2. O presente Acordo mantém-se em vigor por um período de tempo indeterminado, exceto se for denunciado em conformidade com o artigo 8.º.

ARTIGO 8.º

Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a data de receção da notificação.
2. A denúncia do presente Acordo, no todo ou em parte, não afeta os nacionais do Estado de uma Parte aos quais tenha sido concedida a entrada e que se encontrem no território do Estado da outra Parte sem visto ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do presente Acordo no momento da denúncia.

ARTIGO 9.º

Resolução de litígios

Qualquer diferença ou litígio entre as Partes decorrente da interpretação ou da aplicação do presente Acordo será resolvido de forma amigável através de consultas ou negociações entre as Partes por via diplomática.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

FEITO em duplicado em Singapura, em 27 de junho de 2024, em língua inglesa.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
SINGAPURA

Bendito dos Santos Freitas

Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação

Vivian Balakrishnan

Ministro dos Negócios Estrangeiros